C0051076A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.974-A, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 251/2002
OFÍCIO Nº 2416/2005

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e do PL 5162/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS WILLIAN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da CMADS e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.162/05, apensado, e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da CMADS, com emendas (relator: DEP. LUIZ CARREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 5162/2005, apensado; (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 5162/05.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/04/2014 para inclusão de apensado

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Projetos apensados: 7224/10, 1428/11, 3872/12 e 6146/13

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se às doações mencionadas neste artigo os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso II, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os projetos referidos nesta Lei, acompanhados de planilhas de custos, serão submetidos ao Ministério responsável pela política nacional de Meio Ambiente e, para serem aprovados, deverão enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, estabelecido por meio da Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989.

§ 1º É vedado o emprego da parcela incentivada das doações para remunerar, a qualquer título, membro de órgão dirigente das entidades executoras dos referidos projetos.

§ 2º O controle da execução e a avaliação final dos projetos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do órgão a que se refere o **caput** deste artigo ou de quem dele receber essa atribuição.

Art. 3º A não-execução, total ou parcial, do projeto, nos prazos estipulados em seu cronograma, obrigará a entidade beneficiada à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não-cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, incorre em crime aquele que, recebendo recursos dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, deixar de executar, sem justa causa, os projetos beneficiados por esses incentivos, ou simular sua execução, inclusive com adulteração de valores ou com uso de documentação inidônea.

Parágrafo único. O crime previsto no **caput** deste artigo é punível com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2005

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art.26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art.4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art.3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art.3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art.1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art.4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art.260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art.10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art.26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art.1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea a do § 2º do art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea c do § 2º do art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do art.20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do § 2º do art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária

ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art.12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art.7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subseqüente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subseqüente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Vide Medida Provisória nº 2.189 - 49, de 23 de agosto de 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189 - 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras,

inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. .....

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

.....

.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art.1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal prevê que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Dispõe que se aplicam às referidas doações os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso II, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

A proposição estabelece que os projetos a serem beneficiados devem ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente e enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Ao mesmo órgão caberia o controle da execução e a avaliação final dos projetos. Fica vedado o emprego de recursos incentivados na remuneração de membro de órgão dirigente das entidades executoras dos projetos.

A não-execução do projeto nos prazos estipulados em seu cronograma implica na devolução, pela entidade beneficiária, do imposto que deixou de ser arrecadado, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação que regula o imposto de renda.

Por fim, a proposição tipifica como crime, punível com pena de reclusão de dois a seis meses, e multa de cinqüenta por cento sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos, a conduta de receber os incentivos fiscais criados e deixar de aplicar, sem justa causa, os projetos beneficiados, ou simular sua execução.

O Projeto de Lei nº 5.974, de 2005, por sua vez, pretende instituir incentivo fiscal para aplicação em projetos de proteção do meio ambiente e também para doação ao FNMA.

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do imposto de renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção do meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente. Limita as deduções a cinco por cento do imposto devido.

Considera passíveis de serem beneficiados os projetos que tenham como objetivo a conservação dos ecossistemas naturais, a redução ou eliminação da poluição e da degradação ambiental, a implantação de unidades de conservação, etc. Esses projetos devem ser apresentados e implantados por organizações não-governamentais e preencher os critérios definidos pelo órgão ambiental federal competente. O projeto habilitado deve ser acompanhado e avaliado durante sua execução pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente doador ou patrocinador.

A proposta prevê, além disso, que os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas ao FNMA. Também nesse caso as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

As infrações às normas previstas para os incentivos fiscais propostos sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente e a outras penalidades cabíveis. Por fim, fica prevista sanção na esfera penal – reclusão de dois a seis meses – para aqueles que venham

a obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente dos incentivos criados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tradicionalmente, a política ambiental no País tem sido marcada pela utilização preponderante dos chamados instrumentos de “comando e controle” (estabelecimento de requisitos ambientais, fiscalização, imposição de sanções etc.). Esses instrumentos são importantes, mas se têm demonstrado insuficientes para assegurar real eficácia nas ações governamentais direcionadas a assegurar padrões sustentáveis de desenvolvimento.

Internacionalmente, propugna-se cada vez mais pela adoção de instrumentos econômicos de política ambiental. Os países ligados à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos (OCDE), em especial, têm dedicado muita atenção ao tema, com iniciativas inovadoras, sistematizadas e bastante difundidas. Deve-se registrar que incentivos fiscais para o meio ambiente estão entre os instrumentos econômicos de política ambiental mais utilizados nos países avançados.

As proposições aqui em debate pretendem reverter o quadro de utilização praticamente exclusiva dos instrumentos de comando e controle na política ambiental brasileira, mediante a instituição de uma sistemática de incentivos fiscais relacionada ao imposto de renda, voltada a beneficiar projetos ambientais implementados por organizações não-governamentais e, também, doações em favor do FNMA. A proposta, merece ser dito, apresenta sistemática bastante próxima da já adotada no Brasil para incentivos a projetos culturais (Lei *Rouanet*).

A partir da constatação de que ambos os projetos de lei (PL 5.974/05 e PL 5.162/05) traziam propostas que mereciam aprovação e, mais do que isso, careciam de análise cuidadosa diante da extrema relevância do tema, optei por unir esforços com as entidades da sociedade civil que vinham se dedicando à luta em prol da instituição do “Imposto de Renda Ecológico”. Realizamos uma série de reuniões técnicas e discussões com ampla participação de especialistas do setor

público e privado, a fim de construir um texto para a futura lei que fosse, ao mesmo tempo, coerente com o nosso ordenamento jurídico, especialmente com a intrincada legislação tributária, e suficientemente claro e consistente para assegurar que a sistemática de incentivos a ser criada não venha a esbarrar em problemas técnicos ou políticos. Devo mencionar que as discussões ocorridas no âmbito da CMADS, especialmente no recente seminário sobre o "Imposto de Renda Ecológico", trouxerem subsídios importantes para esse trabalho realizado junto com as entidades da sociedade civil.

Mediante esse processo, foi elaborada uma proposta de substitutivo para os dois projetos em análise, a qual prevê incentivos relacionados ao imposto de renda para doações ou patrocínios realizados em favor de projetos ambientais executados por entidades sem fins lucrativos; para doações ao FNMA; e ainda abre a possibilidade de outros fundos públicos ambientais serem beneficiados com doações incentivadas, desde que esses fundos tenham sido habilitados pelo Governo federal para tal fim.

Ressalte-se que o substitutivo proposto não implica em aumento de renúncia fiscal, adaptando-se plenamente à legislação tributária em vigor, inclusive em relação aos limites de deduções possíveis. Preocupa-se ainda em evitar fraudes à sistemática de incentivos fiscais criada, mediante a inserção de tipo penal específico na Lei de Crimes Ambientais.

Tenho certeza de que o texto aqui proposto, construído coletivamente com o apoio de muitos técnicos e agentes políticos, tem plenas condições de funcionar como base da futura lei.

Diante do acima exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.162, de 2005, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado Carlos Willian
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2005

(e seu apenso PL 5.162, de 2005)

Dispõe sobre incentivos fiscais em prol da proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para doações ou patrocínios em favor de projetos ambientais, bem como para doações em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de outros fundos públicos ambientais, e ajusta a legislação tributária e penal com essa finalidade, mediante a alteração das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.249, de 16 de dezembro de 1995, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2° As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, a título de doação ou patrocínio em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, previamente habilitados para esse fim pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, observados os seguintes percentuais:

I – no caso de pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) do valor das doações e 60% (sessenta por cento) dos patrocínios;

II – no caso de pessoas jurídicas, 40% (quarenta por cento) do valor das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – doação, a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerários, bens ou serviços para as entidades previstas no *caput* deste artigo, sem finalidade promocional do doador;

II - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerários, bens ou serviços para as entidades previstas no *caput* deste artigo, com finalidade promocional do patrocinador.

§ 2º A não-execução, total ou parcial, de projeto beneficiado pelo incentivo fiscal previsto por este artigo, nos prazos estipulados em seu cronograma físico e financeiro, obriga a entidade beneficiária à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A habilitação, o controle da execução e a aprovação da prestação de contas dos projetos beneficiados pelo incentivo fiscal previsto por este artigo devem ser efetuados pelo órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido até 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, durante o ano-calendário, em favor do FNMA ou de outros fundos ambientais públicos habilitados para esse fim pelo órgão federal competente do Sisnama.

Parágrafo único. Os recursos auferidos pelo FNMA ou por outros fundos ambientais públicos na forma do *caput* deste artigo devem ser aplicados em projetos que envolvam a participação de entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos que tenham expressamente entre seus objetivos a promoção do uso sustentável dos recursos naturais ou da preservação do meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo da dedução do Imposto de Renda devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações ou os patrocínios realizados como despesa operacional.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 12. Do imposto apurado na forma do art. 11, poderão ser deduzidos:*
>
> *.....*
>
> *VIII – as doações efetuadas em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de outros fundos ambientais habilitados para esse fim pelo órgão federal competente do Sisnama, nos termos da lei;*

IX – as doações ou os patrocínios em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, habilitados para tanto pelo órgão competente do Sisnama, nos termos da lei.

..... (NR)"

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)"

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 .....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

IV – as efetuadas em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 ou de outros fundos ambientais habilitados para esse fim pelo órgão federal competente do Sisnama, nos termos da lei;

V – as efetuadas em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, habilitados para tanto pelo órgão competente do Sisnama, nos termos da lei.

§ 3º O total das deduções previstas nos §§ 2º, incisos IV e V, conjuntamente com os incentivos de que tratam o art. 26 da Lei nº 8.313, de 13 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.885, de 20 de julho de 1993, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica. (NR)"

Art. 8º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

"Art. 67 – A. Deixar de aplicar ou simular aplicação de recurso relativos a incentivo fiscal para projetos ambientais:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa".

Art. 9º Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs –, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado Carlos Willian
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974/2005, e do PL 5162/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Gervásio Silva e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, César Medeiros, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sarney Filho, Albérico Filho, Badu Picanço, Carlos Willian, Jorge Gomes e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL n° 5.974, de 2005, do SENADO FEDERAL, de autoria do então senador Waldeck Ornelas, que o apresentou pela

primeira vez em 2002, vem a esta Casa para revisão, possibilitando às pessoas físicas e às pessoas jurídicas deduzirem do imposto de renda devido as doações efetuadas a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. As deduções corresponderão a até 80% do valor doado pelo contribuinte pessoa física e a até 40% das doações realizadas pelo contribuinte pessoa jurídica.

As referidas deduções deverão respeitar os limites fixados pelo art. 5°, pelo art. 6°, inciso lI, e pelo art. 22, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro 1997.

Os projetos beneficiados com o incentivo fiscal serão submetidos à apreciação pelo Ministério responsável pela política nacional de meio ambiente, devendo necessariamente se enquadrarem nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Se o projeto não for executado nos prazos estipulados em seu cronograma, a entidade beneficiada ficará obrigada a recolher o valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não-cumprida do projeto, acrescido de juros e encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Ao projeto principal, foi apensado o PL n.º 5.162, de 2005, de autoria do Deputado Paulo Feijó, que, por sua vez, permite às pessoas físicas e às pessoas jurídicas deduzirem do imposto de renda tanto as quantias aplicadas, a título de doação ou patrocínio, em projetos de proteção ao meio ambiente implementados por entidades sem fins lucrativos, como as quantias doadas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

As deduções ficarão limitadas a 5% do imposto devido e, diferentemente da proposição principal, o PL n° 5.162, de 2005, não submete o novo incentivo fiscal aos limites para a fruição conjunta de outros incentivos em vigor. Ficará a cargo de órgão ambiental federal a publicação anual, até 28 de fevereiro, do montante dos recursos autorizados para renúncia fiscal no exercício anterior, com discriminação por beneficiário.

Ao analisar o mérito dos projetos em tela, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou as proposições com substitutivo, incorporando contribuições de ambos os projetos. Dentre as modificações

constantes do substitutivo, cumpre destacar a que estende o incentivo fiscal para as doações em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente e de outros fundos ambientais públicos, e a que autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real a abater as doações ou os patrocínios como despesa operacional, sem prejuízo da prerrogativa de deduzi-los diretamente do imposto de renda devido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007 – Lei n.º 11.439/06 – em seu art. 101, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000. Conforme a LRF, o projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ser compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atender a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o beneficio só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

Assim, faz-se necessário verificar se os incentivos fiscais previstos na proposição principal – PL n.º 5.974, de 2005 –, na proposição apensada

– PL n.º 5.162, de 2005 –, e no substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acarretam ou não renúncia de receita tributária.

O PL n.º 5.974, de 2005, não acarreta renúncia de receita, uma vez que submete o incentivo fiscal aos limites de dedução já existentes na legislação tributária. Ficam mantidos, portanto, os limites de dedução ora vigentes, sem afetar, direta ou indiretamente, a arrecadação tributária.

O PL n.º 5.162, de 2005, cria deduções para o imposto de renda devido, sem considerar os limites existentes na legislação tributária em vigor. Isso significa que o montante de dedução do imposto de renda pode acabar superando o atual montante de dedução, com renúncia de receita. Dessa forma, a proposição não pode ser considerada adequada, orçamentária e financeiramente, por configurar renúncia de receitas federais, sem o atendimento de quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da LRF, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade, seja oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria.

A LDO de 2007, no art. 126, corrobora que, nos casos de aprovação de projeto de lei que implique diminuição de receitas, sejam apresentadas as estimativas desses efeitos para os exercícios de 2007 a 2009, bem como sejam oferecidas as correspondentes fontes de compensação, com memória de cálculo detalhada.

Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procura respeitar os limites de dedução previstos na legislação tributária, à exceção de seu art. 4º, que assegura às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de abater as doações e patrocínios como despesa operacional. O dispositivo promove, então, renúncia de receita tributária, não devidamente estimada, prejudicando a consecução das metas fiscais fixadas pela LDO, por exigência da LRF.

Em vista disso, julgamos pertinente fazer alterações no texto do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o intuito de suprimir o referido art. 4º; corrigir a numeração da Lei n.º 8.885, de 1993, para 8.685, constante do art. 7º; bem como aperfeiçoar a

redação dos artigos 2º e 3º, incorporando as sugestões feitas pelo Dep. Carlito Merss, em seu voto em separado, no sentido de deixar claro que o substitutivo não estende o incentivo proposto a empresas tributadas com base nos regimes de lucro presumido ou arbitrado, nem aos indivíduos que declaram sua renda por meio do formulário simplificado da Secretaria da Receita Federal – SRF. Com essas medidas, acreditamos ser possível sanear as incompatibilidades em relação às regras orçamentárias em vigor, atendendo, inclusive, às sugestões da SRF.

Também visando aprimorar o Projeto, que revela-se extremamente oportuno no que tange à disponibilidade de instrumentos de fomento e incentivo econômico-financeiro, propomos incluir no **incentivo fiscal projetos que financiem a redução da emissão de gases do efeito estufa e projetos para a recuperação de áreas degradadas**. É fato que as áreas degradadas revelam-se um dos grandes problemas ambientais brasileiros, com reflexos diretos sobre a saúde pública. E esse projeto de lei poderá criar um mecanismo decisivo para sua solução.

Cabe lembrar que até o próprio governo pode ser beneficiado por esse incentivo no caso da remediação dos **chamados "sítios órfãos", isto é, áreas contaminadas que não têm responsável identificado, e que portanto permanecem sem solução**. A vantagem é evidente, pois, como a descontaminação dos sítios órfãos só seria possível usando recursos públicos, ao fazê-la através de terceiros por projetos incentivados haverá economias que compensarão integralmente a renúncia fiscal, o que não ocorre atualmente em outros projetos de incentivo fiscal.

Além disso, outra medida saneadora ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é buscar tornar mais explícita a possibilidade de beneficiar fundos estaduais e municipais, em consonância com as políticas regionais que começam a ser criadas no país.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e oportunidade do PL n.º 5.162, de 2005, uma vez que inadequado orçamentária e financeiramente, consoante o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

"Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o

exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

O PL n.º 5.974, de 2005, com os aperfeiçoamentos introduzidos pelo substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pelas emendas saneadoras que propomos revela-se conveniente e oportuno, ao criar o chamado **imposto de renda ecológico.**

Com o desenvolvimento tecnológico e o avanço científico das últimas décadas, surgiu o conflito entre o desenvolvimento e a preservação ambiental. As várias conferências sobre meio ambiente de âmbito global, ocorridas nos últimos anos, evidenciam a crescente preocupação com a correta e adequada exploração dos recursos naturais.

Nesse contexto, surgiram inúmeras teorias sobre mecanismos a serem adotados para estimular a preservação do meio ambiente. De acordo com a literatura sobre política ambiental, o Estado pode-se valer de três mecanismos: as sanções penais, as medidas administrativas e os instrumentos econômicos.

Um dos instrumentos econômicos mais eficazes na promoção de condutas ambientalmente desejáveis, já adotado por diversos países desenvolvidos, são os incentivos fiscais a projetos ambientais. Surgiu, então, a figura dos *green taxes*, tributos ecologicamente orientados. No Brasil, já existe o ICMS ecológico, criado no Paraná em 1990, e adotado por outros dez estados brasileiros, que distribuem recursos aos municípios com a finalidade de adotarem ações para a preservação do meio ambiente e para a melhoria da qualidade de vida.

A atual legislação tributária federal estabelece uma série de incentivos fiscais. Alguns exemplos: os projetos culturais são incentivados pela Lei Rouanet, os projetos audiovisuais pela Lei do Audiovisual, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem fazer doações aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem fazer doações a entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou detentoras de título de utilidade pública federal.

Resta haver previsão legal para incentivos fiscais que estimulem a parceria entre o Estado e a iniciativa privada de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Eis a razão da elevada importância do PL n.º 5.974, de 2005. Acrescentamos que a proposição ainda possibilita ao Estado brasileiro agir como regulador da atividade econômica, não apenas por meio da fiscalização, repressiva e punitiva, mas também de forma preventiva.

A iniciativa representa passo importante para a evolução da legislação fiscal e ambiental brasileira, orientando a conscientização de que a responsabilidade ambiental é dever de todos e precisa contar com instrumentos regulatórios que permitam viabilizar um novo modelo de gestão de compromissos tanto com a conservação quanto com o uso sustentável dos recursos naturais do país, permitindo criar fatores importantíssimos para impulsionar a melhoria da qualidade ambiental brasileira..

Por fim, lembramos o disposto no art. 225 da Constituição Federal:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

Em decorrência do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do PL n.º 5.162, de 2005, apensado, não cabendo apreciação do respectivo mérito, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL n.º 5.974, de 2005, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como pelo seu mérito, desde que incorporadas a este último as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator

EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator

EMENDA N.º 2 (MODIFICATIVA)

O *caput do* art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, a título de doação ou patrocínio em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, projetos que financiem a redução da emissão de gases do efeito estufa ou projetos para a recuperação de áreas degradadas: .....

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

III – projetos de redução de emissão de gases do efeito estufa: projetos voluntários, elaborados sob as regras do Protocolo de Kyoto, ou não, cujo objetivo seja a redução da emissão de gases de efeito estufa , a manutenção de estoques de carbono e a captação de gases de efeito estufa por sumidouros.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator

EMENDA N.º 3 (MODIFICATIVA)

O *caput do* art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do Imposto de Renda devido até 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, durante o ano-calendário, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de fundos ambientais públicos estaduais ou municipais, devidamente habilitados pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1º - Quando destinados à promoção do uso sustentável dos recursos naturais, à preservação do meio ambiente ou À recuperação de áreas degradadas, os recursos auferidos pelo FNMA ou por outros fundos ambientais públicos estaduais ou municipais na forma do caput deste artigo devem ser aplicados em projetos que envolvam a participação de entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos que tenham expressamente entre seus objetivos essa finalidade.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator

EMENDA N.º 4 (MODIFICATIVA)

Os §§ 2º e 3º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 7º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
"Art. 13. .....
.....
§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

IV – as efetuadas em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de fundos ambientais públicos estaduais ou municipais, devidamente habilitados pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

V- as efetuadas a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos em favor projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente ou o financiamento de projetos de redução da emissão de gases do efeito estufa.

§ 3º O total das deduções previstas no § 2º, inciso IV e V, conjuntamente com os incentivos de que tratam o art. 26 da Lei n.º 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, e não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido."" (NR)

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
RELATOR

EMENDA N.º 5 (ADITIVA)

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, renumerando-se os demais:

Art. 4º As deduções previstas nos arts. 2º e 3º não se aplicam às pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado de que trata o art. 10, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator

EMENDA N.º 6 (MODIFICATIVA)

O *caput do* art. 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do art. 11, poderão ser deduzidos:

.....

VIII – as doações em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, ou de fundos ambientais públicos estaduais ou municipais até o limite de 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados.

IX – os recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, a título de doação ou patrocínio em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, projetos que financiem a redução da emissão de gases do efeito estufa ou projetos para a recuperação de áreas degradadas, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor das doações e a 60% (sessenta por cento) do valor dos patrocínios.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do

Projeto de Lei nº 5.974/05 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.162/05, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.974/05 e do Substitutivo da CMADS, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

O Deputado Carlito Merss apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães,Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio,Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

DEPUTADO EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Carlito Merss e outros)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2002, de autoria da Senador Waldeck Ornelas, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 5.974, de 2005, tendo Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e apresentadas 2 emendas ao substitutivo pelo nobre Deputado Albérico Filho.

Na configuração proposta pelo relator na CFT são instituídos incentivos fiscais com vista a proteger ao meio ambiente, autorizando as pessoas físicas e jurídicas a deduzirem do imposto sobre a renda devido, valores doados a entidades sem fins lucrativos e a fundos públicos ambientais aplicação em projetos de preservação do meio ambiente.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No caput do art. 2º está explicitado que " ... As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, a título de doação ou patrocínio em favor de projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais ou a preservação do meio ambiente, previamente habilitados para esse fim pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, observados os seguintes percentuais:.."

Nesse contexto, o PL dispõe que as doações nele previstas poderão ser efetuadas por empresas tributadas com base no lucro presumido. Nessa forma de tributação, entretanto, apura-se o lucro aplicando um percentual sobre a receita bruta auferida. O percentual de presunção, por sua vez, substitui as demais deduções para determinação do lucro (despesas custos, deduções, incentivos).

Os objetivos de tal presunção é a simplificação. De tal sorte que a tributação com base nesse regime dispensa a escrituração contábil. As medidas previstas são contrárias a própria lógica de tal forma de tributação, pois isso prejudicaria os objetivos, descaracterizando-as.

De outra parte, as doações previstas no PL também poderão ser efetuadas por empreas tributadas com base no lucro arbitrado. A tributação pelo lucro arbitrado aplica-se às situações em que não haja possibilidade de determinar a base tributável da pessoa jurídica, conforme as situações abaixo:
(i) não manutenção de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;
(ii) não elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
(iii) escrituração que revele evidentes indícios de fraudes ou contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

Assim, verifica-se que a tributação pelo lucro arbitrado se revela incompatível com a possibilidade de dedução de incentivos, inclusive tendo em vista a difícil (ou impossível) comprovação da realização das doações pela pessoa jurídica tributada por tal forma.

Os incentivos previstos nos PLs também atingem o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) no que tange à declaração simplificada, ampliado as possibilidades de dedução para os contribuintes que apuram seu imposto de renda dessa forma, inviabilizando também a comprovação das doações.

O conjunto dessa possibilidades de deduções no que se refere às empresas que debitam o imposto de renda com base no lucro presumido e arbitrado além das pessoas físicas, ampliam significativamente o espectro de deduções se configurando em efetiva ampliação da renúncia

fiscal em benefício das instituições e fundos públicos ambientais que são objeto do Projeto em comento.

Contraria, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não estima o impacto orçamentário, não demonstrando se a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, de forma a demonstrar que não afetará as metas de resultados fiscais.

Por fim, vale salientar que, mesmo considerando que na proposição em apreço não fosse alterado o limite de dedução do imposto devido, o volume de deduções e, por consequência, a renúncia fiscal, deverá aumentar. Ao se admitir novas possibilidades de dedução, mesmo sem mudar o limite, o universo de contribuintes que se utilizará dos novos incentivos permitidos certamente irá se expandir.

Em face do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.974, de 2005 (apenso PL 5.162, de 2005), na forma apresentada pelo Relator Deputado Albérico Filho.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado Carlito Merss

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do Senado Federal prevê que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Dispõe que se aplicam às referidas doações os limites de que tratam o art. 5º, o art. 6º, inciso li, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

A proposição estabelece que os projetos a serem beneficiados devem ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente e enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Ao mesmo órgão caberia o controle da execução e a avaliação final dos projetos. Fica vedado o emprego de recursos incentivados na remuneração de membro de órgão dirigente das entidades executoras dos projetos.

A não-execução do projeto nos prazos estipulados em seu cronograma implica na devolução, pela entidade beneficiária, do imposto que deixou de ser arrecadado, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação que regula o imposto de renda.

Por fim, a proposição tipifica como crime, punível com pena de reclusão de dois a seis meses, e multa de cinqüenta por cento sobre o valor dos benefícios fiscais recebidos, a conduta de receber os incentivos fiscais criados e deixar de aplicar, sem justa causa, os projetos beneficiados, ou simular sua execução.

O Projeto de Lei nº 5.162, de 2005, por sua vez, pretende instituir incentivo fiscal para aplicação em projetos de proteção do meio ambiente e também para doação ao FNMA.

Faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parcelas do imposto de renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos de proteção do meio ambiente sem fins lucrativos, habilitados para esse fim pelo órgão ambiental federal competente. Limita as deduções a cinco por cento do imposto devido.

Considera passíveis de serem beneficiados os projetos que tenham como objetivo a conservação dos ecossistemas naturais, a redução ou eliminação da poluição e da degradação ambientar, a implantação de unidades de conservação, etc. Esses projetos devem ser apresentados e implantados por organizações não-governamentais e preencher os critérios definidos pelo órgão ambiental competente. O projeto habilitado deve ser acompanhado e avaliado durante sua execução pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da atuação do órgão federal responsável pela fiscalização tributária. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente doador ou patrocinador.

A proposta prevê, além disso, que os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas ao FNMA. Também nesse caso as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

As infrações às normas previstas para os incentivos fiscais propostos sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente e a outras penalidades cabíveis. Por fim, fica prevista sanção na esfera penal – reclusão de dois a seis meses – para aqueles que venham a obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente dos incentivos criados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se favoravelmente aos dois projetos, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Carlos Willian.

Em essência, o substitutivo da CMADS mantém o previsto no projeto, mas altera a redação de dispositivos das Leis nºs 9.250/95, 9.532/97, 9.249/95 e 9.605/98 para ali registrar as alterações jurídicas decorrentes do conteúdo dos projetos.

Ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, manifestou-se pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 5.162/05, não cabendo apreciação do mérito, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 5.974/05 e do Substitutivo da CMADS, com emendas.

Tais emendas visam, principalmente, a destacar atividades de financiamento de projetos de redução de emissão de gases do efeito estufa e de recuperação de áreas degradadas.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos projetos é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela deliberar e não há reserva de iniciativa.

Examinados os textos, nada há nos projetos que mereça crítica no que toca à juridicidade, pelo que as proposições poderiam vir a integrar o ordenamento jurídico.

Estão bem escritos, atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação legislativa e não merecem reparo.

Nada há a criticar, igualmente, no Substitutivo adotado na CMADS ou nas emendas da CFT.

Quanto ao mérito, entendo que todos os textos merecem aprovação, mas destaque positivo deve ser dado ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Combina bem as propostas e revela-se, quanto a elas, aperfeiçoado.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.974/05, do PL nº 5.162/05, e, no mérito, pela aprovação de ambos na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as emendas adotadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

DEPUTADO SARNEY FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Avaliando a manifestação do nobre Dep. Regis de Oliveira, no seu Voto em Separado, e revendo inclusive a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação, resolvo apresentar esta Complementação de Voto no sentido de opinar pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 5.162/05 por não apresentar adequação financeira-orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica do projeto de lei nº 5.974/05, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as emendas de nº 01 à 06 apresentadas pela Comissão de Finança e Tributação. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2007.

Deputado SARNEY FILHO
Relator
PV/MA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelaconstitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.974/2005,de acordo comoSubstitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,edas Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.162/2005, apensado, nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Sarney Filho.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Jerônimo Reis, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senado Federal que visa conceder incentivos fiscais para projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Para tanto prevê que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, 80% (oitenta por cento) e 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidade sem fins lucrativos, respeitando o limite legal de 4% do total do imposto de renda devido.

Os projetos a serem beneficiados deverão ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente e estar em conformidade com as diretrizes e normas do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

A não execução, total ou parcial, do projeto, nos prazos estipulados em seu cronograma, obrigará a entidade beneficiada à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Por fim, a proposição dispõe que, sem prejuízo de natureza administrativa ou fiscal, incorre em crime aquele que, recebendo recursos dos incentivos fiscais, deixar de executar, sem justa causa, os projetos beneficiados por esses incentivos, ou simular sua execução, inclusive com adulteração de valores ou com uso de documentação inidônea.

O projeto de lei nº 5.162 de 2005 (apenso), por sua vez, pretende conceder incentivos fiscais para projetos, sem fins lucrativos, de proteção do meio ambiente, limitando as deduções em 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido. Além disso, a proposta dispõe que os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda as quantias efetivamente doadas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Estabelece, ainda, que as infrações as normas previstas para os incentivos fiscais sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido e multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente e a outras penalidades cabíveis.

Submetidos à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi emitido parecer pela aprovação do projeto de lei nº 5.974/05 e do projeto de lei nº 5.162/05, na forma do substituído apresentado. No mérito, pela aprovação de ambos.

Remetido os projetos à Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de lei nº 5.974/05 recebeu parecer pela adequação e compatibilidade orçamentária financeira, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no mérito, pela aprovação. Decidiram, ainda, pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de lei 5.162/05, apensado, não cabendo apreciação do mérito. Foram apresentadas emendas de nº 01 à 06.

Por fim, nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator ilustre deputado Sarney Filho concluiu pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 5.974/05 e do projeto de lei 5.162/05, e, no mérito, pela aprovação de ambos na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as emendas apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório

II - Voto

Sem dúvida alguma, o objetivo das propostas dos projetos de lei é nobre e atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal que dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A arrecadação tributária é imprescindível para que o Estado protetor possa cumprir suas obrigações de atendimento sócio-ambiental. Em sendo assim, permite "a dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321/76, no art.26 da Lei nº 8.313/91, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661/93, não poderá exceder, quando considerados isoladamente a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9249/95." (art. 5º da Lei nº 9.532/97 que altera a legislação tributária federal e dá outras providências).

O que se objetiva é garantir mais uma fonte de recursos para a área sócio-ambiental, por meio da transferência de uma parcela pequena do imposto de renda devido que será aplicado em projetos de entidades sem fins lucrativos que tratam de questões ambientais.

Ocorre que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007 (Lei nº 11.439/06), em seu art. 101, condiciona a aprovação de projetos de lei que tratam da concessão e ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101/00 que dispõe que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

O projeto de lei nº 5.974/05 está em conformidade com a legislação supra mencionada uma vez que submete o incentivo fiscal aos limites de dedução já existente na legislação tributária vigente, não acarretando renúncia de receita, ou seja, não afetam, direta ou indiretamente, a arrecadação tributária.

O mesmo não ocorre com o projeto de lei nº 5.162/05 (apensado), que cria deduções para o imposto de renda devido, sem considerar os limites de dedução previstos na legislação tributária em vigor.

Além disso, esbarra no disposto no art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias que dispõe: "o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Referido dispositivo preceitua que toda e qualquer concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de "demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

O obstáculo que se antepõe é interessante. Outrora, podia-se conceder qualquer tipo de renúncia fiscal, isto é, isenção, subsídio, remissão, crédito presumido, modificação de base de cálculo, alteração de alíquota, etc., sem que fosse o proponente obrigado a esclarecer qualquer tipo de conseqüência que daí adviria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal sobreveio exatamente para impedir que o agente político fosse temerário na administração e na gestão da coisa pública. Não há qualquer empecilho, ressalte-se, de se conceder qualquer tipo de renúncia de recursos tributários ou financeiros. O que a lei exige é que haja demonstração de que foi feita a estimativa de não prejudicar as metas fiscais delineadas na lei orçamentária.

Ressalte-se: a Lei de Responsabilidade Fiscal não impediu qualquer facilitação tributária. Fez restrições bastante razoáveis sobre a concessão ou não de renúncia. O essencial é que se faça *estudo de impacto fiscal*, de forma a evitar qualquer dano nos objetivos narrados no plano de investimentos e aplicações financeiras por parte do Governo.

Como já escrevi: "Para efetuar a renúncia da receita, é fundamental que haja 'demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do ar. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias' (inc. I). Tem fim a improvisação. Tudo há que estar estabelecido na lei e na demonstração por meio de mapas, estatística, dados concretos, etc. Ademais, deve estar acompanhada "de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição" (REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, "Curso de direito financeiro", ed. RT, São Paulo, 2006, pág. 418).

Prevalece, hoje, o planejamento financeiro do Governo. Não mais se admite improvisações e atendimentos irresponsáveis a determinadas áreas, ainda que sejam relevantes. Como observei : "De duas uma: ou o ente federal efetua uma compensação, de forma a manter o atingimento das metas traçadas na LDO e que irá executar no âmbito da Lei Orçamentária anual, ou elabora o estudo de impacto financeiro" (idem, ibidem).

Em suma, a lei exige que haja o estudo do denominado *impacto fiscal* para que possa haver isenção de quaisquer incidências.

No mérito, indiscutível que os projetos são altamente simpáticos e mereceria todos os elogios. Entendo, até, que há compatibilidade vertical com os princípios constitucionais previstos no art. 225. Ocorre que, há lei intermediária que exige a responsabilidade fiscal, que disciplina toda e qualquer renúncia que possa envolver o Poder Público.

Assim, para aprovação do projeto, seria imprescindível que o proponente aduzisse em seu prol que as metas orçamentárias não serão atingidas e que o equilíbrio fiscal manter-se-á.

Embora não haja iniciativa exclusiva do Poder Executivo em matéria tributária (como já afirmei em texto que será retificado), como poderia levar a crer o disposto na letra b do inciso II do art. 61, uma vez que se dispõe sobre legislação para território, em verdade, há exigência de compatibilidade vertical com a Lei de Responsabilidade Fiscal. É pacífico que não há poder de iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária (ADIN 724-6/RS, rel. Min. CELSO MELLO, DJ, Seção I, 27/4/01, pág. 56/57; ADIN 2.304-7/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, Seção I, 15/12/2000, ao lado de outros tantos).

Ainda que assim seja, cabendo aos parlamentares a proposição de projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, o que envolveria a possibilidade de incentivo fiscal, em verdade, o projeto não atende ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando de cumprir o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sabidamente, qualquer isenção de tributos terá repercussão tributária, financeira e orçamentária. Logo, os efeitos de sua concessão terão que ser medidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias que impede a concessão de incentivo, se não atendidas às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixando de ser atendida exigência legal, o projeto não tem condições de ser aprovado.

Assim, o projeto de lei 5.162 de 2005, padece dos vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, uma vez que, não apresenta estudo de impacto fiscal necessário para demonstrar a estimativa de não prejudicar as metas fiscais delineadas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ademais, esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal que visa a coibir exatamente a temeridade na administração e a gestão da coisa pública.

Já o Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável respeita os limites de dedução previstos na legislação tributária, à exceção de seu art. 4º, que assegura às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de abater as doações como despesa operacional. Com isso, o dispositivo promove renúncia de receita tributária não estimada, prejudicando a consecução das metas fiscais fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, por exigência da lei de Responsabilidade fiscal.

As emendas de 01 à 06 apresentadas ao referido Substitutivo pelo ilustre deputado Luiz Carreira são necessárias para aprimorar o texto do projeto de lei em questão. São elas: Emenda nº 01 – suprime o art. 4º do Substitutivo,

Emenda nº 02 – modifica o caput do art. 2º do Substitutivo, Emenda nº 03 - modifica o caput do art. 3º do Substitutivo, Emenda nº 04 – modifica os §§ 2º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.249/95, constante do art. 7º do Substitutivo, Emenda nº 05 – inclui o art. 4º ao Substitutivo, renumerando os demais e Emenda nº 06 – modifica o caput do art. 5º do Substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do projeto de lei nº 5.162/05 por não apresentar adequação financeira-orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica do projeto de lei nº 5.974/05, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as emendas de nº 01 à 06 apresentadas pela Comissão de Finança e Tributação. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 7.224, DE 2010

(Do Sr. Homero Pereira)

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5974/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas ou jurídicas que implantarem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.

Art. 2º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderão deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados com a implantação e manutenção de projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a dez por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º O direito à dedução prevista nesta lei deverá ser previamente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Art. 4° As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 5° O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados na forma desta Lei

Art. 6° Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7° Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização no que se refere à aplicação do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem projetos de reflorestamento e florestamento e de preservação do meio ambiente. O incentivo fiscal em tela, além de promover a preservação ambiental, vai fomentar a geração de empregos e renda.

Todas as pessoas envolvidas nesse processo tem interesse em preservar, mais para isso precisam de incentivos e recursos. Para reflorestar o custo é muito alto, então nada mais justo que governo desenvolva políticas, incentivos para a preservação Ambiental.

Vale ressaltar que, o projeto de incentivo fiscal não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Por se tratar de proposta de grande interesse social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado **Homero Pereira**

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2011

(Do Sr. Antônio Roberto)

Institui benefício fiscal a empresas que apresentem projetos de conservação e proteção de parques de alta relevância ambiental previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7224/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui benefício fiscal na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ para empresas tributadas pelo lucro real que executem projetos de conservação e proteção de Parque de Alta Relevância Ambiental previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art.2º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá deduzir até 20% (vinte por cento) das despesas realizadas no respectivo período de apuração relacionadas a projetos de conservação e proteção de Parques de Alta Relevância Ambiental.

§1º Para os fins específicos desta Lei, considera-se Parques de Alta Relevância Ambiental as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a

estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§2º Somente as áreas classificadas pelo Ministério do Meio Ambiente no forma do §1º poderão ser objeto dos projetos de que trata o *caput*.

§3º Para fazer jus ao benefício, o Projeto apresentado pela pessoa jurídica deverá ser previamente aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§4º O benefício de que trata o *caput* está limitado a 2% (dois por cento) do imposto devido e não exclui ou limita outros benefícios, deduções ou abatimentos em vigor.

Art.3º Não poderão ser deduzidas as despesas que, de acordo com a legislação em vigor, a pessoas jurídica está obrigada a realizar para preservação, proteção, manutenção ou recuperação da área definida no projeto.

Art. 4º Sem prejuízo de outras exigências definidas em regulamento, o Projeto de que trata o art.2º deverá conter o planejamento e a definição de todas as ações relacionadas à conservação e à proteção do Parque com a previsão dos respectivos dispêndios e o cronograma de execução.

Art.5º A Pessoa Jurídica de que trata o art.2º se compromete a garantir a manutenção e conservação do Parque, nos termos a serem definidos em regulamento, mesmo que essa condição não faça parte do Projeto apresentado.

§1º O Ministério do Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento das exigências estabelecidas no Projeto e na legislação.

§2º O descumprimento das exigências de que trata o §1º sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do total do imposto não recolhido em razão do benefício com acréscimo de juros e multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art.6º O benefício disposto nesta Lei não gera direito a restituição, ressarcimento ou compensação.

Art.7º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Fazenda regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção com a presente Proposição é reforçar as atividades de preservação de parques com alta relevância ambiental realizadas pelo Governo Federal. Para isso, criamos benefício fiscal para que empresas sejam estimuladas a adotarem essas áreas com o comprometimento de realizar ações com o intuito de protegê-las e preservá-las.

De acordo com o Projeto de Lei, 20% do total dos gastos efetuados pela empresa na preservação dos Parques Ambientais poderá ser abatido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido. Ou seja, o Estado gastará apenas um quinto de todo o recurso utilizado na preservação das referidas áreas. Dessa forma, amplia-se a qualidade e a abrangência de atuação do Poder Público sem, contudo, elevar-se a despesa orçamentária.

De outro lado, a iniciativa também é proveitosa para a empresa investidora, pois a mesma, além de ter sua marca associada à consciência ecológica, poderá recuperar 20% dos recursos utilizados para abatimento do IRPJ devido. Com efeito, mesmo sem o benefício muitas pessoas jurídicas já desenvolvem projetos voltados à preservação do meio ambiente. Nossa intenção com a proposta é ampliar esse tipo de ação.

Procuramos, também, garantir a boa aplicação dos recursos advindos do benefício. Para fazer jus ao incentivo a empresa deverá apresentar projeto detalhado das ações visando a proteção da área designada, ficando responsável pela preservação e manutenção da mesma. A fiscalização da efetiva execução do Projeto será feita pelo Ministério do Meio Ambiente e, caso sejam constatadas irregularidades, a pessoa jurídica deverá pagar todo o tributo que deixou de recolher com os devidos acréscimos legais.

Assim, considerando o elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

DEPUTADO ANTÔNIO ROBERTO

PROJETO DE LEI N.º 3.873, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Institui incentivo fiscal para projetos ambientais e projetos culturais e artísticos de conteúdo ecológico integrantes da programação da Conferência Internacional Rio+20.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5974/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal para patrocínio de projetos ambientais e para projetos culturais e artísticos de conteúdo ecológico integrantes da programação da Conferência Rio+20.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas poderão deduzir até 20% (vinte por cento) do valor devido relativo ao Imposto de Renda e 8% (oito por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida à União para o patrocínio desses projetos, até o limite de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) por pessoa jurídica e R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por projeto ou cota de patrocínio de projeto.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º O benefício instituído por esta lei cessará no mês de agosto de 2012.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil mais uma vez sedia uma conferência mundial sobre meio ambiente. Realizamos, com enorme sucesso, a Rio 92, também conhecida como a Cúpula da Terra, até então a maior conferência já realizada pelas Nações Unidas.

Vinte anos depois os olhos do mundo inteiro se voltam novamente para o Brasil, anfitrião que será de delegações do todos os cantos do Planeta para a Rio+20, o grande evento internacional deste começo de século para tratar do Desenvolvimento Sustentável.

As decisões que serão tomadas nesta Conferência pelos líderes mundiais serão de extrema importância para o futuro do planeta e, evidentemente, para a vida e para a cultura.

Ainda há muito a fazer no cenário socioambiental mundial e as novas realizações certamente dependerão de grandes acordos políticos e econômicos. Na pauta da Rio+20 estão os debates sobre padrões de produção e consumo, economia verde, governança global e mudanças climáticas, dentre muitos outros assuntos.

Num evento desse porte, muitas atividades serão desenvolvidas e muitos projetos voltados para o meio ambiente serão apresentados, Devido à importância do evento e o destaque que a Rio+20 terá no mundo inteiro será muito importante para o Brasil a criação de incentivo fiscal que ajude a viabilizar os projetos culturais e artísticos, de conteúdo voltado para o meio ambiente, que projetarão ainda mais a imagem de nosso País no mundo inteiro.

Pensando na repercussão mundial que um evento como a Rio+20 terá, apresento este projeto, que tem como objetivo conceder incentivos fiscais para projetos ambientais e projetos culturais e artísticos de conteúdo ecológico integrantes da programação da Conferência Internacional Rio+20, como forma de estimular, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e artísticas, voltado para o meio ambiente.

A sociedade precisa ter em mente que o meio ambiente é um bem de todos e que infelizmente é passível de destruição. No estágio em que se encontram

os recursos naturais, devido às destruições já causadas e todos os danos irreversíveis que já fazem parte da vida, se faz necessária a conscientização da sociedade e de seus gestores de que já passou da hora de serem tomadas medidas mais eficazes nessa luta pelo combate à poluição e devastação dos bens ambientais.

O meio ambiente é hoje o tema de maior importância na sociedade, pois, é interligado a uma boa condição de vida, à saúde, alimentação e desenvolvimento social e, além disso, da garantia de uma vida decente às futuras gerações. Assim, acredito que a isenção de impostos para os projetos voltados para o meio ambiente, apresentados na Rio+20, é uma das formas de incentivar e apoiar a cultura.

O projeto está compatível com a legislação financeira em vigor, em especial com: (a) Plano Plurianual para o período 2012-2015 (PPA/2012-2015); (b) Lei nº 12.593 de 18.01.2011; (c) Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (LDO/2012), (d) Lei nº 12.465 de 12.08.2011; (e) Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (LOA/2012); (f) Lei 12.595/11, de 19.01.2012 e; (g) Com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/00, nos termos dos arts. 14, 17 e 24, dentre outras normas financeiras, conforme o objeto da proposição.

Peço apoio dos meus Pares para aprovação deste projeto. Aliás, ela serve de estimulo para que o Poder Executivo possa sensibilizado, emanar uma Medida provisória com tal teor, face de urgência e relevância do tema. De qualquer modo, conto, inclusive, com apoio dos nobres Líderes neste Parlamento para solicitação de urgência e prioridade na tramitação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

Deputado Márcio Macêdo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....
.....

LEI Nº 12.593, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 - PPA 2012-2015, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.
.....
.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as diretrizes orçamentárias da União para 2012, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Federal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública federal;

V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e

IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º (VETADO).
§ 4º (VETADO).
§ 5º (VETADO).
§ 6º (VETADO).

.....
.....

LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 2.150.458.867.507,00 (dois trilhões, cento e cinquenta bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R$ 959.179.909.733,00 (novecentos e cinquenta e nove bilhões, cento e setenta e nove milhões, novecentos e nove mil e setecentos e trinta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R$ 535.793.002.103,00 (quinhentos e trinta e cinco bilhões, setecentos e noventa e três milhões, dois mil e cento e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R$ 655.485.955.671,00 (seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.146, DE 2013

(Do Sr. Adrian)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5974/2005.

Art. 1º Com o objetivo de incentivar a preservação do meio ambiente, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos ambientais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como através de contribuições ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos ambientais, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios de projetos ambientais, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

a) unidades de conservação;

b) pesquisa e desenvolvimento tecnológicos;

c) educação ambiental;

d) manejo e extensão florestal;

e) desenvolvimento institucional;

f) certificações e projetos urbanísticos sustentáveis;

g) aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

h) pagamento a provedores de serviços ambientais, nos termos da legislação ambiental.

Art. 2º Os projetos ambientais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério do Meio Ambiente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3° A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 3º Os projetos aprovados na forma do art. 2º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Casa Civil da Presidência da República ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A Casa Civil da Presidência da República, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3° O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 4º As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda e Casa Civil da Presidência da República, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 5º Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor ambiental.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade com ou sem finalidade lucrativa prevista no regulamento.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 7º Para os fins desta Lei, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento, despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBAMA, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras, salvo no caso de projetos de unidades de conservação, quando a aprovação prévia deve ser feita pelo ICMBIO;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 8º Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza ambiental para fins de incentivo, objetivarão desenvolver o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valor ambiental.

Art. 9º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos ambientais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos ambientais.

Art. 10. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ambiental, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Meio Ambiente suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 15. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar uma política de incentivos fiscais, nos moldes da Lei Rouanet de incentivo à cultura (Lei nº 8.313, de 1991), que estimule o investimento através de doações e patrocínios no uso sustentável dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente.

Nos termos do caput art. 225 da Constituição Federal de 1988, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Portanto, nada mais justo e compatível com a Carta Magna que o Poder Público defina políticas de incentivo fiscal que estimulem investimentos em bens, atividades e projetos de valor ambiental.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destes incentivos para a preservação do meio ambiente, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Adrian

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO